



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.007814/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.600 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente JOSE DE ALMEIDA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), conforme notificação de lançamento às e-fls. 12 a 15.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual, em síntese, que não fora intimado para comprovar o valor retido na fonte; que anexa cópias de ação judicial trabalhista movida contra a Santista Têxtil S.A. e cópia do DARF de pagamento do IRRF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, uma vez que (e-fls. 67):

1 – o lançamento pode ser realizado de ofício quando verificada a prestação de informação inexata; e

2 - em que pese a cópia do DARF e alvará judicial juntados aos autos comprovarem o pagamento do imposto de renda na fonte declarado, para que este imposto seja aproveitado na declaração, deve ficar comprovado que os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos integralmente na base tributável, o que não se verificou no caso concreto.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 9/7/2010 (e-fls. 76) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 21/7/2010, que está às e-fls. 77 a 85, no qual não devolve à apreciação deste Conselho nenhuma matéria concernente ao lançamento, mas se limita a discorrer sobre o direito de defesa, sobre crime de falsidade; que anexa certidão de nascimento dos dependentes, comprovantes de pagamentos de contribuição à previdência privada e de honorários advocatícios; que auto de infração deve guardar conformidade formal e ideológica com a lei e com a materialidade do fato gerador e da prova deste, que deve narrar circunstanciadamente, capitulando corretamente os dispositivos da lei tributária respectiva e a capitulação adequada das penalidades cabíveis, decorrentes de expressa previsão legal; que a Receita Federal deveria intimar os contribuinte para apresentarem comprovação; que a citação (intimação na realidade) é nula porque deveria ter sido entregue ao destinatário ou a pessoa diversa com poderes para recebê-la em nome do destinatário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deverá ser conhecido.

Mérito

Em que pese o recorrente não se insurgir claramente contra a decisão de piso, noto que essa era sua intenção, razão pela qual passo a apreciar os fundamentos da decisão recorrida em contraposição ao lançamento e às pretensões recursais.

Entendo que, mesmo que possa ter havido a omissão de rendimentos por parte do contribuinte conforme alegado pela DRJ em suas razões de decidir, **esta possível omissão não foi o fundamento da autuação.**

O contribuinte foi autuado por compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cuja retenção não teria sido demonstrada, conforme consta da notificação de lançamento, a qual transcrevo (e-fls. 12):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até e presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 14.791,31, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadores em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Ao se referir a "rendimentos omitidos", e efetuar o recálculo do IRPF com base no valor omitido, a DRJ está claramente alterando o enquadramento e a capitulação legal da autuação. Ressalte-se que a DRJ inclusive ratificou (e-fls. 68) que "A cópia do DARF às fls. 25 e alvará judicial às fls. 23 comprovam o pagamento do imposto de renda na fonte declarado. Mas, para que este imposto seja aproveitado na declaração, deve ficar comprovado que os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos integralmente na base tributável. Não é o que aqui se verifica." Com base nesse entendimento, a DRJ recalculou o imposto devido considerando o rendimento omitido e as deduções de INSS e advogados.

Dessa forma, entendo que o lançamento deve ser cancelado por dois motivos: primeiro porque restou demonstrado por documentação hábil e idônea (cópia de DARF e alvará judicial) que efetivamente houve o recolhimento a título de IRRF do valor de R\$ 14.791,31, informado pelo contribuinte na DAA como retenção na fonte, de forma que não há que se falar em compensação indevida de IRRF; segundo porque a DRJ não pode alterar a fundamentação, a motivação e a base de cálculo do lançamento, para mantê-lo parcialmente, como o fez.

Com a devida vênia, a justificativa utilizada pela DRJ para a manutenção da exação não pode prevalecer, pois isso implicaria inovação do lançamento original, o que é vedado aos órgãos julgadores.

Embora o art. 145 do CTN prevê que o lançamento pode ser alterado em virtude de impugnação, contudo, o limite dessa alteração é a matéria objeto da autuação, pois caso assim se conduza, há flagrante cerceamento do direito de defesa em relação aos novos fatos imputados pela autoridade recorrida. Nesse sentido, cito as ementas de decisões pronunciadas por este Conselho:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE

É insubsistente a parcela de crédito tributário, tida como 'mantida' pela autoridade administrativa julgadora, quando se constata que ela está fundada em elementos não considerados no lançamento original (ac. 10516.834, Cons. rel. Wilson Fernandes Guimarães, j. em 22.01.08).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O dever poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe sendo permitido aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal (Acórdão nº 10322.569, de 27/07/2006).

ERRO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE PELA AUTORIDADE JULGADORA

A autoridade julgadora (DRJ ou Conselho de Contribuintes) não é permitido ajustar o lançamento, ainda que na motivação constante da descrição dos fatos, por faltar-lhe competência para tanto e também por implicar cerceamento ao direito de defesa (Acórdão nº 10809.256, de 28/03/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA

Na apreciação de recurso especial de divergência a Câmara deve cingir-se à matéria de direito em litígio e de eventuais preliminares. Inadmissível o aperfeiçoamento ou inovação do lançamento, ainda que estes não importem em agravamento da exigência, mas caracterizam mudança de critérios jurídicos do lançamento (Acórdão CSRF/0104.535, de 09/06/2003).

Isso posto, deverá ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 14.791,31 a título de IRRF, cancelando-se o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva